

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2000

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Incentiva os meios de comunicação social, de transporte e outras empresas a publicar fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.858, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As empresas de comunicação social, bem como as de transportes coletivos ou quaisquer outras que trabalhem com grande público, que dedicarem espaço para a publicação de fotografia com identificação e número telefônico para contato de criança e adolescente desaparecido, serão beneficiados com incentivo fiscal.

Art. 2° Só poderão beneficiarem-se desta lei, as empresas que fizerem constar em embalagens e invólucros de seus produtos as identificações referidas no artigo anterior.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Não e de hoje que a sociedade brasileira clama por mecanismos mais eficientes de busca e recuperação de seus filhos desaparecidos, muitos não se dão conta do número alarmante dessas vítimas inocentes.

Acreditamos que com o presente Projeto de Lei, daremos a sociedade mais um meio de busca e restituição dessas vítimas inocentes.

Certo do grande alcance social da presente proposição, rogamos aos Nobres Pares apoio ao Projeto aqui apresentado.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2000.

Deputado José Carlos Coutinho

PFI -RI